



Número: **0600078-64.2020.6.06.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO FORTALEZA CADA VEZ MELHOR (PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB) (REPRESENTANTE)		THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO)	
KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO (REPRESENTADO)			
WAGNER SOUSA GOMES (REPRESENTADO)		VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14727 129	11/10/2020 12:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600078-64.2020.6.06.0002

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORTALEZA CADA VEZ MELHOR
(PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB)**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667

**REPRESENTADO: KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO, WAGNER SOUSA GOMES,
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO “FORTALEZA CADA VEZ MELHOR” (PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA) contra WAGNER SOUSA GOMES, KAMILA CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA e GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.

Alega que, após fazer uma pesquisa junto ao motor de busca da terceira representada, GOOGLE.COM, através do nome do candidato SARTO, constatou que os dois primeiros representados estão fazendo, de maneira ardilosa, uso da ferramenta conhecida como GOOGLE ADS para promover a candidatura da chapa majoritária requerida, mediante visibilidade privilegiada no topo dos resultados da pesquisa, embora os internautas busquem outro resultado.

Argumenta, em síntese, que a propaganda eleitoral sob ataque faz uso indevido da publicidade com nítido intuito de criar estado mental e induzir o eleitor a erro.

Pede liminar para o fim de fazer cessar a alegada irregularidade.

Em aditamento, foi postulado, também, a intimação dos dois primeiros representados para que apresentem cópia do contrato, juntamente com o comprovante de pagamento junto à terceira representada e que a terceira representada informe a data inicial da veiculação do anúncio e a da sua eventual suspensão.

Liminar denegada (ID 13037499).

A parte representante vem, agora, apresentar pedido de reconsideração, ao fundamento de que a prática do redirecionamento voltou a se realizar.

É o relatório. Passo a decidir.

A democracia é a razão de ser das eleições, e vice-versa, conforme lição de FLÁVIO CHEIM



JORGE, LUDGERO LIBERATO e MARCELO ABELHA RODRIGUES (destaque no original):

É a ideia de *democracia* que dá norte ao estudo do Direito Eleitoral, sendo sua mola mestra, em torno da qual giram todos os princípios, os fundamentos, as regras de conduta e as técnicas processuais que lhe são afetas.

O ponto de partida e de chegada dos direitos eleitorais e de tudo que nele se estuda é o exercício da democracia pela soberania popular, previsto com clareza meridiana no art. 1º, parágrafo único, da CF/88, ao enunciar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (Curso de Direito Eleitoral. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 36)

Discorrendo ainda sobre o tema, os autores enfatizam que a democracia tem uma vertente teleológica e outra procedimental. No que tange a este último aspecto, ensinam (pus em negrito e sublinhei):

Por outro lado, comumente a democracia tem um papel procedimental, ou instrumental, qual seja, correspondente à noção de métodos para fazer com que o povo possa exercer o seu poder de comando do Estado. **Sob a perspectiva procedimental, a democracia refere-se ao conjunto de meios e de métodos existentes no Estado para que o povo, titular do poder, possa, de fato e em concreto, ver o seu poder ser exercido e realizado, sem distorções.** (obra citada, pág. 40)

Assim, para que se possa falar em democracia há de imperar o direito à informação, que deve ser acessível, plural e dotada de veracidade (retratar o máximo possível a realidade).

Nessa ordem de ideias, o desvirtuamento do processo informativo consubstancia, em última análise, o malferimento do princípio democrático, não podendo o Direito Eleitoral conviver com a ideia de obtenção do voto mediante o uso de meios fraudulentos, que causem distorções na comunicação, porquanto tal conduta viola a livre manifestação do eleitor.

Para que o voto seja exercido com liberdade deve-se assegurar ao eleitor o acesso à informação, a qual não pode ser maculada por mecanismos de manipulação, que enganem ou que procurem enganar o eleitor, ainda que de forma indireta, sub-reptícia.

No caso em comento, observo que, de acordo com o auto de constatação de ID 14701243, ao se pesquisar a palavra **SARTO** no buscador da plataforma GOOGLE, aparece, logo abaixo, referência não ao referido candidato pesquisado, mas sim ao candidato representado **CAPITÃO WAGNER**, sob a forma de **ANÚNCIO, a indicar a contratação de direcionamento pago**. Somente após é que vêm a ser apresentadas informações relativas ao candidato efetivamente pesquisado.

Tal modo de proceder, vale dizer, a pesquisa ser destinada a um candidato e o resultado que primeiro aparece diz respeito a outro (direcionamento em primeiro plano), apresenta-se irregular, eis que gera confusão no eleitor que faz a busca, produzindo distorções na informação que se pretende efetivamente obter, sendo conduta desleal, que fere um mínimo de moralidade que deve guiar toda a propaganda eleitoral, prática que deve ser rechaçada prontamente pela Justiça Eleitoral.

Sobre a moralidade, mais uma vez trago à colação o magistério dos autores já citados, haja vista trazerem elementos elucidativos para o deslinde da questão aqui posta:

Deve-se registrar que o reconhecimento da moralidade como vetor informativo do Direito Eleitoral não se limita à análise dos requisitos para ser eleito. Isso porque a exigência de comportamento moral deve balizar também a análise da conduta dos candidatos durante o período eleitoral, servindo de valor a ser devidamente sopesado para definir a maior ou menor gravidade de eventuais sanções por condutas ilícitas. (obra citada, pág. 77)



Ou seja, a conduta dos candidatos deve ter como parâmetro um mínimo de ética, de lealdade, sob pena de conferir-se validade ao “vale tudo” para conquistar o tão sonhado voto do eleitor.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de ID 13039489 e **determino** que os representados, no prazo de 1h (uma hora), **cessem de direcionar a pesquisa**, no buscador da plataforma GOOGLE, com o nome **SARTO** para **ANÚNCIO** do candidato conhecido como **CAPITÃO WAGNER**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles.

A fim de se colherem informações sobre a prática aqui apontada, sobretudo sobre a existência de prévio conhecimento, **determino** que os representados apresentem a cópia do contrato que gerou o **ANÚNCIO** de direcionamento de busca no prazo de 02 (dois) dias, **advertindo-se** que se presumirá o prévio conhecimento caso os representados WAGNER e KAMILA não apresentem a cópia do respectivo contrato no referido prazo.

Para fins de balizar o montante de eventual aplicação da multa que se pretende aplicar com a representação, **defiro**, também, a intimação do representado GOOGLE para informar, no prazo de 02 (dois) dias, as datas de veiculação do **ANÚNCIO** e das suas eventuais suspensões até a data de cumprimento da ordem judicial de cessação.

Intimem-se os representados com urgência para cumprimento do ora aqui determinado.

Intime-se o representante desta decisão.

Expedientes necessários.

FORTALEZA, 11 de outubro de 2020

ADEMAR DA SILVA LIMA
Juiz da 002ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

